SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006979-70.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LUCIMARA DOS SANTOS
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contraído três empréstimos junto ao réu, mas em decorrência de dificuldades financeiras deixou de fazer os pagamentos a seu cargo.

Alegou ainda que o réu cedeu o crédito à empresa Paschoalotto Serviços Financeiros S/A, com quem renegociou a dívida que vem quitando regularmente.

Salientou que mesmo assim o réu desconta de seu pagamento o montante relativo ao acordo aludido, estornando-o posteriormente quando salda a parcela correspondente sob o argumento de que se tornar-se inadimplente a consignação voltará à condição original.

Almeja ao ressarcimento dos danos que vem suportando em decorrência da conduta do réu.

A preliminar arguida pelo réu em contestação

não merece acolhimento.

Com efeito, o processo é à evidência útil e necessário para que a autora atinja a finalidade que deseja, residindo aí o seu interesse de agir.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, os fatos articulados pela autora não

despertam controvérsias.

Muito embora o réu na peça de resistência não tenha impugnado específica e concretamente os mesmos, como seria de rigor, ele ao longo do feito acabou por admitir que promovia débitos em holerite da autora, estornando-os posteriormente quando ela fazia os pagamentos a que se obrigara.

Foi o que se viu a fls. 59/63, cumprindo assinalar que a fl. 72, primeiro parágrafo, ele chegou a assentar que "o valor é estornado da conta da parte Autora manualmente, pois o sistema é incapaz de realizar tal procedimento. Sendo assim, podem ocorrer eventuais atrasos nos estornos" (grifei).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao reconhecimento da irregularidade perpetrada pelo réu.

Isso porque, não tendo ele negado a cessão do crédito advindo dos empréstimos celebrados pela autora, fica claro que não mais tinha respaldo para promover os descontos no pagamento dela.

Por outras palavras, inexistia qualquer justificativa para que o réu se apropriasse de valores da autora em face de dívida cedida a terceiro e com a qual não tinha por isso liame algum.

Nem se diga que os estornos implementados em seguida alterariam o quadro delineado, seja porque não teriam o condão de legitimar a ação já realizada, seja porque havia espaço de tempo entre os dois parâmetros (desconto e estorno) na esteira do que se reconheceu a fl. 72.

Assentadas essas premissas, resta definir se a autora faz jus ao recebimento da indenização pleiteada.

Quanto ao tema, ressalvo de início que a postulação exordial concerne à reparação de danos morais.

Sem embargo da autora a fl. 01 ter aludido à incidência ao caso do art. 42 do CDC, bem como ter destacado renúncia ao que superasse o patamar de vinte salários mínimos (o que se explica até por sua condição leiga), é inegável que a descrição vestibular denota os transtornos suportados pela mesma.

Nas manifestações de fls. 49/50 e 81 essa

convicção ficou reforçada.

Por outro lado, tomo como presentes os danos

morais.

As testemunhas inquiridas em audiência prestaram depoimentos coesos dando conta de que por força dos descontos feitos pelo réu a autora enfrentava novas dificuldades financeiras, até que os estornos se dessem.

Nesse interregno, por vezes ela precisou socorrerse de terceiros para fazer frente aos compromissos que tinha, inclusive o de pagar o débito ajustado com a empresa encarregada pelo réu.

As testemunhas também mencionaram os reflexos negativos causados à autora pela situação que passou (e à qual não deu causa), o que é verossímil quando se vê o episódio à luz das regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

É possível por isso afirmar que a autora, como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, experimentou desgaste de vulto com os fatos noticiados, o que foi muito além dos meros aborrecimentos próprios da vida cotidiana.

O réu ao menos no caso dos autos não dispensou à autora o tratamento que lhe era exigível, de sorte que estão caracterizados os danos morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA